



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10675.000645/2008-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.606 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de agosto de 2020
Recorrente MAGNOLIA COELHO DE CARVALHO FARIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Virgílio Cansino Gil e Thiago Duca Amoni.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 35 a 38), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

A interessada apresentou a impugnação de fls. 1/6, na qual aduziu, em síntese, que o lançamento se trata de um equívoco, uma vez que ela atendeu a todos os dispositivos legais regentes da matéria: art. 8º, § 1º II, "a", § 2º, V, da Lei n. 9.250/1995; arts. 43 a 48 da IN SRF n. 15/2001 e art. 80 do RIR/1999. Segundo entende a impugnante, uma simples análise da documentação anexa permite a verificação do enquadramento dos itens constantes nas notas fiscais 030788 e 036350 emitidas por Medic System Ltda, no que se refere à dedução pleiteada.

Outrossim, informou a contribuinte que os produtos adquiridos da citada empresa são de uso medicinal, sendo prescritos pelo médico Luiz Cláudio Sardeli que realizou a implantação, conforme laudo médico anexo (fl. 12).

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, em 08/06/2010, no acórdão 09-29.925, às e-fls. 45 a 47, julgou a impugnação improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 62 a 69, afirmando, em síntese, que:

- Seja recebido o presente recurso para ao final, analisando as alegações da impugnante os documentos anexados, decida por reconsiderar o Lançamento de alterações processadas em sua declaração de Imposto de Renda que glosou o valor R\$ 12.462,00, reconhecendo o enquadramento dos produtos médicos hospitalares descritos nas notas fiscais 030788 e 036350 emitidas por Medic System Ltda, como sendo dedutíveis, já que foram efetiva e comprovadamente utilizados;
- Seja concedido o efeito suspensivo aos procedimentos administrativos de Lançamento, até decisão deste Douto Julgador.
- Protesta-se por todos os meios de provas em direito admitidos, notadamente documental, testemunhal cujo rol se oferecerá em tempo hábil, juntada de novos documentos, e pericial

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 64, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 07/07/2010, apresentando manifestação apenas em 09/08/2010, e-fls. 64, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni